

O DIREITO À EDUCAÇÃO E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Giovanna Lorem Bronzatto Scarone

Apoio: PIBIC CNPq

Michelle Asato Junqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

10401328@mackenzista.com.br

michelleasato@mackenzie.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação da Educação em Direitos Humanos no Brasil, a partir da jurisprudência recente da Corte. Com base em decisões emblemáticas, o presente estudo identifica os princípios constitucionais mobilizados pelo STF, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, a igualdade material e a vedação ao retrocesso. A pesquisa demonstra que o STF tem atuado não apenas como intérprete da Constituição, mas como agente de transformação normativa, contribuindo para a consolidação de um modelo educacional inclusivo, democrático e orientado por valores fundamentais. A partir das decisões analisadas, o trabalho apresenta reflexões sobre os avanços, desafios e possíveis caminhos para o aprimoramento das políticas públicas educacionais brasileiras.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Educação em Direitos Humanos; Inclusão; Princípios constitucionais; Políticas públicas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the role of the Federal Supreme Court (STF) in the consolidation of Human Rights Education in Brazil, based on the Court's recent jurisprudence. Drawing on landmark decisions, the present research identifies the constitutional principles invoked by the STF, such as human dignity, the comprehensive protection of children and adolescents, substantive equality, and the prohibition of retrogression. The study demonstrates that the STF has acted not only as an interpreter of the Constitution but also as an agent of normative transformation, contributing to the consolidation of an inclusive, democratic, and value-driven educational model. Based on the decisions analyzed, the paper presents reflections on the progress, challenges, and possible paths for improving public educational policies in Brazil.

Keywords: Federal Supreme Court; Human Rights Education; Inclusion; Constitutional principles; Public policies.

1. INTRODUÇÃO

A promoção dos Direitos Humanos na contemporaneidade tem sido um dos pilares do desenvolvimento social e político nas últimas décadas, sendo considerada uma prioridade por organizações internacionais e estados soberanos. No Brasil, a Constituição de 1988 desempenhou um papel de suma importância, à medida que consolidou uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à educação, buscando promover uma sociedade mais igualitária e democrática (BRASIL, 1988). Contudo, a concretização desses direitos ainda é um ponto desafiador, sobretudo quando se trata da educação em Direitos Humanos, que exige não apenas o cumprimento das leis, mas também a efetiva implementação de políticas públicas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro, desempenha um papel fundamental na interpretação e na aplicação das normas constitucionais, assegurando os direitos previstos na Constituição e promovendo decisões que impactam diretamente as políticas públicas, sobretudo no que diz respeito à educação e à promoção dos Direitos Humanos. Tais decisões, ao serem aplicadas, moldam o sistema educacional, promovendo a formação de cidadãos e a construção de uma sociedade pautada na justiça e na igualdade.

A educação em Direitos Humanos é conceituada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como um dos principais instrumentos para a promoção da paz, da tolerância e da solidariedade entre os indivíduos. Em suma, ela busca formar cidadãos que compreendem e apliquem seus direitos, com respeito às diversidades, à democracia e à inclusão. Segundo Freire (2018), a educação deve ser libertadora e transformadora, devendo capacitar o indivíduo a agir politicamente em sua realidade social, com o objetivo de modificar as estruturas pautadas na opressão e na desigualdade. Para Freire, o papel da educação é justamente proporcionar uma conscientização crítica, que permita aos indivíduos lutarem por seus direitos de maneira ativamente engajada.

Nesta mesma toada, Arendt (2016), notabilizada por suas reflexões sobre o totalitarismo e pela criação do conceito de banalidade do mal, destaca a importância da esfera pública na concretização dos Direitos Humanos. Em uma brevíssima síntese, a filósofa menciona que a liberdade política apenas pode ser alcançada quando os indivíduos têm a oportunidade de agir coletivamente, defender seus direitos e participar das decisões que impactam na coletividade de forma ativa. Diante disso, Arendt enxerga a educação como um meio crucial para formar

cidadãos ativos, que sejam capazes de agir livremente em um espaço público onde todos os direitos são respeitados.

A visão supramencionada, se alinha com a proposta de Delors (2010), que em seu relatório para a UNESCO, argumenta que a educação não deve se limitar a transmitir conhecimentos técnicos, mas deve desenvolver cidadãos capazes de viver juntos de maneira harmoniosa, respeitando as diferenças e promovendo a solidariedade.

Dessarte, o presente estudo busca analisar o papel do STF na promoção da educação em Direitos Humanos no Brasil e como suas decisões influenciam as políticas públicas educacionais. A pesquisa, portanto, se questiona sobre o impacto real dessas decisões no acesso e na qualidade da educação para todos os cidadãos, principalmente no que diz respeito aos grupos marginalizados.

Por fim, o objetivo é analisar como as decisões do STF se alinham aos princípios de promoção e proteção dos Direitos Humanos no Brasil, identificando os elementos que fortalecem e ampliam sua garantia, tanto na Constituição Federal quanto nos tratados internacionais. Para isso, serão investigadas as seguintes questões: (i) “Quais princípios jurídicos o STF invoca em casos relacionados à educação em Direitos Humanos, e como essas decisões impactam e influenciam a legislação e as políticas educacionais?”; e (ii) “Qual o papel do STF na promoção da educação em Direitos Humanos e como suas decisões contribuem para o avanço do direito educacional no país?”.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa, focando na análise bibliográfica e jurisprudencial, buscando interpretar as decisões do STF relacionadas à aplicação da educação em direitos humanos. Para tanto, serão analisados julgados destacados nas notícias oficiais do STF, tomando como referência os conceitos de educação e direitos humanos, bem como o contexto teórico apresentado pelos autores citados, de modo a possibilitar uma análise crítica acerca de como essas decisões influenciam a implementação de políticas públicas e, ao mesmo tempo, garantem a efetivação dos direitos fundamentais na educação. Esse procedimento inclui a leitura integral das ementas, votos e fundamentos dos acórdãos selecionados, permitindo identificar os princípios constitucionais mobilizados pela Corte, a estrutura argumentativa dos ministros e os efeitos concretos dessas decisões no âmbito educacional.

O critério de escolha das decisões analisadas levou em conta a relevância jurídica dos casos. Foram selecionados acórdãos em que o STF enfrentou diretamente questões ligadas ao direito à educação, especialmente quando relacionadas à inclusão, igualdade de acesso e efetivação de políticas públicas. Considerou-se, ademais, a capacidade dos julgados de gerar impacto prático sobre a formulação e execução de políticas educacionais, bem como sua

representatividade para a compreensão das tendências interpretativas do Tribunal. Optou-se, assim, por trabalhar com precedentes paradigmáticos, que permitem evidenciar como a atuação do STF, ao concretizar direitos fundamentais, influencia de maneira efetiva tanto a vida dos cidadãos quanto o desenvolvimento de políticas estatais no campo educacional.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Educação em Direitos Humanos: fundamentos e evolução

A educação em Direitos Humanos é essencial para a construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática. Além de assegurar o reconhecimento dos direitos individuais, ela também constrói uma cultura de respeito e tolerância, preparando os cidadãos para a participação ativa da vida política e social e formando indivíduos conscientes de seus direitos e das responsabilidades de viver em sociedade.

O STF, por ser o órgão máximo do Judiciário, exerce influência significativa na forma como os direitos humanos são compreendidos no Brasil, inclusive no campo da educação. Embora nem sempre trate diretamente do tema, o tribunal define, em suas decisões, o alcance de direitos fundamentais que impactam a formulação de políticas públicas. Assim, seu entendimento sobre o que deve ser assegurado pelo Estado pode redirecionar prioridades, especialmente nas áreas ligadas à inclusão, dignidade e acesso à educação.

Com isso em mente, este estudo busca compreender de que maneira essas decisões repercutem, em primeiro plano, no direito à educação e, de forma consequente, na formação de cidadãos conscientes, capazes de reconhecer e exercer seus direitos em um contexto pautado em democracia e inclusão.

2.2 Contextualização histórica dos Direitos Humanos na atualidade

A educação em Direitos Humanos tem sido um tema de grande relevância no debate global sobre a promoção e proteção da dignidade humana. Sua evolução histórica está intrinsicamente relacionada à Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral em 1948, após às profundas atrocidades presenciadas no seio da Segunda Guerra Mundial. Este marco histórico consagrou, pela primeira vez, a dignidade humana como um valor jurídico de dimensão universal.

Em 1993, foi realizada em Viena a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, o maior encontro internacional já promovido sobre o tema. O evento reuniu representantes de 171 Estados, comprometidos em debater e fortalecer a proteção dos direitos humanos. A conferência destacou a importância da cooperação internacional para efetivar esses direitos, tanto a nível nacional quanto global (Boyle, 1995), reafirmando a dependência entre a igualdade, a tolerância e a paz social.

No cenário brasileiro, a Constituição de 1988 consagrou o direito à educação como um direito fundamental, estabelecendo-o no artigo 6º e detalhando-o com mais profundidade no artigo 205 e seguintes. Nesse diapasão, a Constituição de 1988 reconhece a educação como um direito universal de todos os cidadãos e, ao mesmo tempo, como um dever do Estado e da família, buscando o pleno desenvolvimento da personalidade humana, preparando o indivíduo tanto para o exercício da cidadania quanto para a qualificação profissional.

Evidentemente, a Constituição isolada não resulta automaticamente na implementação de políticas públicas eficazes. Logo, a concretização da educação em Direitos Humanos no Brasil tem avançado pouco a pouco, como exemplificado pela criação e implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (Brasil, 2006), fundado pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), com a finalidade de construir uma sociedade onde se consolidem os princípios da democracia, da cidadania e da justiça social.

Contudo, apesar dos avanços, como a criação de programas educacionais voltados ao encorajamento do desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos conjunta entre o poder público e a sociedade, ainda existem desafios estruturais e sociais significativos. O contexto nacional tem-se caracterizado por desigualdades e pela falta de recursos financeiros para implementar essas políticas, e a resistência em algumas áreas educacionais acabam por deixar em segundo plano a implementação da educação em Direitos Humanos no Brasil.

Para mais, a necessidade de sensibilizar e capacitar a sociedade sobre a importância da educação para os Direitos Humanos permanece como um desafio central. O STF, por meio de suas decisões, tem se destacado como um dos principais agentes no processo de judicialização da política e judicialização educacional, assegurando que o Estado cumpra sua responsabilidade perante a sociedade, em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal.

Compreender o Direito à Educação enquanto direito fundamental, responsável pela construção da cidadania e, portanto, fomentador da educação em direitos humanos configura-se em liame essencial na construção de uma visão de educação em direitos humanos.

Dessarte, a compreensão da evolução histórica dos Direitos Humanos e da educação como meio de sua promoção revela-se fundamental para o estudo da atuação do STF na interpretação e efetivação desses direitos no contexto educacional brasileiro.

2.3 A Declaração Universal de 1948 e a relevância global dos Direitos Humano

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU, constituiu um marco crucial na formação de um ordenamento internacional direcionado à proteção da dignidade humana. Criada no cenário do pós-Segunda Guerra Mundial, a Declaração consolidou princípios de extrema relevância que orientam os Estados e os indivíduos na busca pela liberdade, igualdade e justiça (Nações Unidas, 1948). Como pontua Arendt (2016), a condição humana está associada à criação de espaços públicos destinados ao exercício da liberdade e da igualdade de maneira concreta. Diante disso, a normatização internacional dos direitos humanos se torna uma ferramenta fundamental para garantir a existência desses espaços, sendo a principal responsável por consolidar princípios fundamentais que orientam a atuação dos Estados e das sociedades na promoção da liberdade, da igualdade e da justiça (Scholz, 2016).

No que diz respeito à educação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos já reconhecia a educação como direito fundamental, essencial para a consolidação da paz, da tolerância e da solidariedade entre os povos. A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de 1993, realizada em Viena, pontuou os princípios da Declaração e destacou a educação como meio essencial para “o pleno desenvolvimento da personalidade humana num espírito de paz, compreensão mútua e respeito pela democracia e pelas leis” (Claude, 2015).

No cenário brasileiro, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) reflete esse compromisso, repisando a relevância da educação na formação de cidadãos conscientes e engajados com os valores da democracia e da justiça social, como preconizado pela Declaração Universal e ratificado nacionalmente.

2.4 Educação em Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios

A educação em direitos humanos no Brasil tem avançado de maneira gradual, especialmente com a criação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), implementado mais especificamente em 2003. Esse plano representou um marco relevante na promoção de

uma cultura voltada para os direitos humanos, ao buscar a integração do tema nos processos de formação e capacitação, com o objetivo de formar cidadãos críticos, conscientes de seus direitos e comprometidos com seus deveres.

O PNEDH tem como objetivos principais a sensibilização e a capacitação da sociedade brasileira em relação aos direitos humanos, auxiliando na construção de uma educação inclusiva, plural e igualitária. O plano busca implementar políticas de educação que visam contribuir para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos nas instituições de ensino brasileiras, promovendo, sobretudo, o respeito à diversidade, o combate ao preconceito e a promoção da igualdade social. Dessarte, a educação em direitos humanos tem sido vista como um caminho estratégico para fortalecer a democracia, a cidadania ativa e o compromisso social (Brasil, 2003).

No entanto, apesar dos importantes avanços alcançados ao longo do tempo, a desigualdade social e regional ainda representa um obstáculo significativo à efetiva implementação da educação em direitos humanos no Brasil (Agência Brasil, 2023). Persistem diversos desafios estruturais e sociais que dificultam e, muitas vezes, interrompem o longo e árduo caminho que vem sendo trilhado até aqui. A falta de recursos financeiros, as desigualdades no acesso à educação de qualidade entre as diferentes regiões e as resistências culturais em algumas partes do país interrompem a plena aplicação das políticas educacionais.

De mais a mais, um dos desafios mais relevantes é a sensibilização da sociedade quanto à indiscutível importância da educação em direitos humanos. Embora a educação seja reconhecida como um direito fundamental, as políticas públicas voltadas para sua promoção nem sempre são plenamente executadas, em grande parte devido à falta de prioridade nos orçamentos nacional e locais. Essa carência compromete a efetiva implementação das políticas educacionais, tornando imprescindível o compromisso contínuo do poder público e da sociedade civil para que as práticas de educação em direitos humanos deixem de ser apenas uma diretriz normativa e passem a fazer parte concreta da realidade nacional.

O STF, ao julgar questões diretamente relacionadas à educação em direitos humanos, exerce um papel fundamental na garantia e efetividade dessas políticas. Cabe à Corte Constitucional orientar e consolidar a implementação concreta desses direitos, reforçando a necessidade de políticas públicas educacionais que não apenas respeitem, mas também promovam a cidadania e a igualdade. Na condição de guardião da Constituição, o STF não apenas a interpreta, mas exerce influência direta sobre a formação e a prática educacional, assegurando que a educação em direitos humanos seja efetivamente integrada ao sistema educacional brasileiro.

3. O Supremo Tribunal Federal e a Educação em Direitos Humanos

Este tópico visa compreender como o STF contribui para a promoção e proteção dos Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à educação. Abordar-se-á a importância do STF na interpretação da Constituição Federal, o papel do Supremo na implementação de políticas educacionais e, mais especificamente, de que maneira suas decisões impactam diretamente a educação em Direitos Humanos no Brasil.

3.1 O papel do STF na promoção dos Direitos Humanos

Mormente, impende mencionar que o STF desempenha um papel essencial na promoção e proteção dos Direitos Humanos no Brasil, sendo o principal guardião da Constituição Federal. O Tribunal é o principal responsável por interpretar as normas constitucionais e garantir que as práticas governamentais e políticas públicas estejam alinhadas ao princípio de igualdade, liberdade e dignidade humana.

No que se refere à educação em Direitos Humanos, o STF tem desempenhado papel decisivo ao julgar casos emblemáticos que envolvem a interpretação e concretização de direitos fundamentais no âmbito educacional, como o direito ao acesso universal e igualitário à educação e a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da diversidade e à proteção dos direitos de grupos historicamente marginalizados. As decisões da Corte têm impacto direto na estruturação do sistema educacional brasileiro, contribuindo para a formulação e efetivação de políticas públicas, especialmente nos níveis da educação infantil e fundamental. Dessa forma, o STF assegura que o sistema educacional esteja alinhado às diretrizes da Constituição Federal de 1988, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

3.2 A relação entre o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e o STF

A relação entre o PNEDH e o STF pode ser claramente compreendida a partir da função constitucional do Tribunal como um dos principais garantidores da efetividade dos direitos fundamentais. Ainda que o PNEDH seja uma política pública formulada a partir do diálogo entre o Estado e a sociedade civil, visando consolidar valores democráticos, de cidadania e de

justiça social no ambiente educacional, sua efetivação está impreterivelmente associada à interpretação e aplicação normativa por parte das instituições do Estado, especialmente o Poder Judiciário.

Nesse cenário, o STF tem exercido um papel de extrema relevância à medida que vem reconhecendo, em suas decisões, que o direito à educação não se limita ao mero acesso à escola, mas implica também em um conteúdo de qualidade, permanência e respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e pluralismo – fundamentos essenciais ao PNEDH. Como argumenta Tavares (2010), o dever estatal quanto ao direito fundamental à educação ultrapassa a simples oferta de vagas, devendo assegurar a garantia de um processo formativo destinado à emancipação do indivíduo e à justiça social.

Dito isso, o STF assume um papel de guardião não apenas da Constituição Federal, mas também dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, o que reforça a necessidade de coerência entre os marcos legais internos e as normas internacionais de direitos humanos. Tal relevância fortalece o papel da Corte como agente institucional de promoção da cidadania e de transformação social, ainda que os julgamentos, muitas vezes, não façam referência expressa ao PNEDH ou à educação em direitos humanos como política pública estruturante.

3.3 Análise de casos emblemáticos julgados pelo STF

A atuação do STF no campo da educação em Direitos Humanos tem se consolidado por meio de decisões paradigmáticas que revelam o reconhecimento da educação como direito fundamental e componente essencial à dignidade humana.

Um dos casos de maior relevância é o Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166/SC, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 548), no qual o STF reconheceu a educação infantil como um direito público subjetivo, obrigando o Estado a assegurar vagas em creches e pré-escolas às crianças de até 5 anos de idade. A decisão reafirma a educação como um dever estatal incondicionado de aplicação direta e imediata – ou seja, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional – fortalecendo o papel da Corte na garantia de acesso universal, com potencial impacto sobre a inclusão e a equidade (Brasil, 2022a).

A Corte consolida, assim, que o direito à educação, especialmente na primeira fase da vida, é crucial para o exercício de outros direitos fundamentais, sendo dever do Estado assegurar condições adequadas para o seu cumprimento. Além disso, decisões nesse sentido se inserem no movimento de judicialização das políticas públicas, em que o Poder Judiciário intervém para

garantir a concretização de direitos previstos na Constituição quando os demais poderes falham ou são omissos. No contexto deste estudo, essas intervenções judiciais contribuem para a formação de uma jurisprudência que não apenas assegura direitos, mas também orienta a formulação e a execução de políticas públicas mais justas e inclusivas.

A decisão supramencionada tem um impacto prático expressivo, considerando que seria aplicada automaticamente a pelo menos 28.826 processos que tratam da mesma controvérsia e que estavam com a tramitação suspensa em outras instâncias aguardando a definição do Supremo Tribunal Federal, evidenciando a força vinculante da jurisprudência da Corte e sua capacidade de influenciar diretamente a efetivação de políticas públicas educacionais em todo o país (Brasil, 2022b).

Outro caso emblemático é o ARE 639.337 AgR/SP, no qual a Corte reafirmou que a educação básica é direito público subjetivo e que sua efetivação não pode ser obstaculizada por justificativas orçamentárias, sendo a sua execução diretamente associada ao poder público, notadamente ao município, conforme o artigo 211, §2º da Constituição Federal. Neste precedente, o STF consolidou a ideia de que a reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, encontrando insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial.

Além dos dois casos paradigmáticos anteriormente mencionados, a análise documental publicada na Revista Brasileira de Educação (2016) identificou 35 decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2003 e 2012 relacionadas ao direito à educação de crianças e adolescentes. Os acórdãos foram organizados em 12 categorias temáticas, sendo o acesso à educação a mais recorrente, representando 20% dos casos analisados. Um dos principais achados da pesquisa foi o reconhecimento, por parte da Corte, de que a educação configura um direito público subjetivo, dotado de exigibilidade judicial imediata. Nesse contexto, o STF afirmou que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada para afastar obrigações estatais vinculadas a direitos fundamentais plenamente positivados — ou seja, não se admite que a mera alegação de escassez de recursos públicos sirva como justificativa para o descumprimento desses deveres constitucionais.

Mais recentemente, outras decisões do STF reforçaram esse entendimento. O RE 888.815/RS, julgado em 2018, abordou o ensino domiciliar (homeschooling). O STF entendeu que a educação domiciliar, embora praticada por algumas famílias, não encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro. A Corte entendeu que a liberdade de ensinar e aprender

deve coexistir com a garantia da convivência escolar e o controle pedagógico estatal, essenciais à concretização do direito à educação e à proteção da criança e do adolescente.

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, ponderou-se que, em um país de dimensões continentais e grande diversidade social, o homeschooling poderia ensejar evasão escolar fantasiada de educação domiciliar. A maioria dos ministros entendeu que a modalidade domiciliar de ensino contraria os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), considerando que não assegura mecanismos efetivos da fiscalização da frequência e do rendimento escolar dos estudantes. O Ministro Luiz Fux, por sua vez, destacou que (a) um programa pedagógico bem estruturado não configura violação à liberdade de crença; e (b) o ambiente escolar desempenha papel protetivo essencial, especialmente em relação a crianças em situação de negligência ou violência no ambiente familiar.

No julgamento da ADI 5.357/DF (2023), o STF reconheceu a constitucionalidade do §1º do art. 28 e do art. 30, caput, da Lei nº 13.146/20, reafirmando a obrigatoriedade de uma educação inclusiva e proibindo a cobrança de valores adicionais de indivíduos com deficiência. A decisão do STF representou um avanço expressivo no fortalecimento do direito antidiscriminatório, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (notoriamente conhecida como Convenção de Nova York), que possui status de emenda constitucional no ordenamento jurídico nacional.

Impende mencionar que, a partir do julgamento da ADI 5.357/DF de 2023, tribunais inferiores passaram a anular normas estaduais e municipais que retomavam a lógica da separação, utilizando o precedente como argumento para assegurar o direito de estudantes com deficiência à matrícula em escolas regulares com apoio profissional.

Diante disso, o acórdão representou um claro avanço na construção de um direito antidiscriminatório, consolidando um marco normativo protetivo e extremamente transformador. Com isso, o Tribunal reafirma, mais uma vez, o papel da jurisprudência constitucional como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos, especialmente no que tange à proteção de populações vulnerabilizadas como as pessoas com deficiência, servindo como base para outras medidas protetivas no âmbito educacional.

Essas decisões evidenciam a consistência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na tutela do direito à educação em sua dimensão mais ampla e inclusiva, conectando-os aos parâmetros constitucionais e às obrigações internacionais diretamente assumidas pelo Brasil. O STF, ao interpretar a Constituição Federal, reafirmou seu papel não apenas como garantidor das

normas, mas de promotor ativo de uma ordem jurídica extremamente comprometida com a justiça social, a igualdade de oportunidades e a dignidade humana.

4. Princípios constitucionais aplicados e impactos nas políticas públicas educacionais

A análise dos acórdãos do STF revela a forte presença de princípios constitucionais que orientam a interpretação do direito à educação como vetor de concretização dos direitos humanos. Esses princípios são invocados de forma reiterada nos votos dos ministros e se entrelaçam com a jurisprudência da Corte sobre políticas públicas educacionais.

4.1 Princípios jurídicos invocados pelo STF em matéria de Educação em Direitos Humanos

No julgamento do RE 1.008.166/SC (Tema 548), o STF reafirmou a educação como direito público subjetivo, vinculando sua efetivação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à prioridade absoluta dos direitos das crianças (art. 227), ao mínimo existencial e à reserva do possível em sua acepção compatível com a máxima efetividade dos direitos fundamentais. O relator, ministro Luiz Fux, destacou que o Estado não pode se eximir do cumprimento de deveres constitucionais sob alegações genéricas de insuficiência orçamentaria, devendo zelar, primordialmente, pela universalização do acesso à educação infantil.

De modo similar, no ARE 639.337 AgR/SP, foram reforçados os mesmos princípios, em especial o da dignidade da pessoa humana, o da legalidade e o da proibição do retrocesso. O STF repisou que o direito à educação não admite recuos e que o princípio da reserva do possível deve ser interpretado em harmonia com o mínimo existencial, garantindo o núcleo essencial do direito. Para além, o julgamento enfatizou que o Judiciário tem o dever de intervir para assegurar os direitos fundamentais, sobretudo quando há omissão estatal.

Por sua vez, no RE 888.815/RS, que discutiu a constitucionalidade do homeschooling, a Corte mobilizou os princípios da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), da solidariedade social e do pluralismo de ideias (art. 206, III). Os ministros entenderam, majoritariamente, que diante da ausência de legislação específica, o ensino domiciliar poderia comprometer o ensino escolar no que diz respeito à sua função social, a convivência plural e a supervisão estatal necessária ao desenvolvimento infantil. O ministro Alexandre de Moraes entendeu que a adoção do ensino doméstico no país poderia fomentar a evasão escolar disfarçada de autonomia familiar. A decisão ainda se apoia na ideia de que o ambiente escolar

funciona também como um espaço de proteção, sobretudo em casos de violência ou negligência familiar.

O ADI 5.357/DF também se destaca ao reforçar a constitucionalidade da política de educação inclusiva. O STF reafirmou a primazia da inclusão plena de pessoas com deficiência da rede regular de ensino, nos termos da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada com status de emenda constitucional). No acórdão, foram trazidos os princípios da igualdade material, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e da função emancipadora da educação, tendo uma grande repercussão na jurisprudência posterior ao invalidar normas estaduais de ensino segregado, servindo como um importante parâmetro normativo para decisões subsequentes.

Dessarte, observa-se um padrão de fundamentação nas decisões do STF. Os princípios constitucionais são invocados não apenas com um respaldo retórico, mas como normas estruturantes que orientam a interpretação e a aplicação do direito à educação. Dentre os princípios mais recorrentes, evidenciam-se a dignidade da pessoa humana, a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, a igualdade, a solidariedade, o mínimo existencial e o dever de inclusão. O STF, por intermédio desses princípios, atua como fiador da efetividade do direito à educação em sua dimensão mais ampla, compreendida como direito fundamental e mecanismo de promoção dos direitos humanos.

4.2 Reflexos das decisões do STF nas políticas públicas educacionais

As decisões do STF sobre a educação têm irradiado efeitos importantes sobre as políticas públicas educacionais em diversas esferas federativas. Os acórdãos mencionados não apenas reforçam o direito fundamental à educação, como também impõem obrigações concretas ao Poder Público, impulsionando a reformulação e o aprimoramento de políticas públicas inclusivas, universais e equitativas.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças (RE 1.008.166/SC), o STF obrigou os entes públicos a priorizar o atendimento na educação infantil como parte das metas dos planos municipais e estaduais de educação. A repercussão contida na tese fixada estende-se a milhares de processos judiciais e repercute diretamente nos instrumentos de planejamento orçamentário, como as leis de diretrizes orçamentárias e os planos plurianuais, resultando na revisão de prioridades e a ampliação de investimentos. O mesmo se observa no ARE 639.337 AgR/SP, cuja reafirmação da aplicabilidade do princípio

da reserva do possível em consonância com o mínimo existencial delimitou balizas para a alocação de recursos públicos, especialmente em demandas por acesso à educação básica.

De mais a mais, a decisão proferida no RE 888.815/RS, ao negar provimento à tese do ensino domiciliar na ausência de regulamentação legislativa, manteve a centralidade da escola como espaço de formação integral e controle social, com claras repercussões na formulação de diretrizes curriculares e políticas de acompanhamento da frequência escolar.

Outro exemplo de influência normativa do STF foi a ADI 5357/DF, que tratou da constitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020 e reafirmou o modelo inclusivo como regra constitucional para a educação especial, também teve impacto direto na orientação de políticas estaduais e municipais. Exemplo disso foi a Apelação Cível nº 1016037-91.2014.8.26.0100 do TJSP, em que se reconheceu como discriminatória a recusa de matrícula de criança com deficiência sob argumento de limitação de alunos por sala, reforçando o dever de inclusão plena no ensino privado à luz da jurisprudência constitucional.

Em síntese, a jurisprudência constitucional educacional no STF tem exercido uma função diretiva relevante acerca do conteúdo e dos limites das políticas públicas, ampliando a densidade normativa de dispositivos constitucionais e tratados internacionais. Tal interação entre jurisdição constitucional e formulação de políticas reforça o papel do judiciário como indutor de mudanças estruturais e garantidor de direitos fundamentais no campo da educação.

4.3 Avanços, retrocessos e desafios no contexto educacional brasileiro

A jurisprudência do STF tem desempenhado um papel crucial na densificação normativa do direito à educação, consolidando avanços significativos das últimas décadas. Por meio de diversos julgados emblemáticos, a Corte tem reafirmado que a educação é direito público subjetivo e que sua exigibilidade não pode ser condicionada a argumentos de conveniência administrativa ou limitação orçamentária, reforçando princípios como o da prioridade absoluta, o mínimo existencial e a vedação ao retrocesso.

Os avanços mais evidentes dizem respeito ao reconhecimento da educação como um direito prestacional de efetivação imediata, especialmente no que diz respeito aos grupos vulneráveis, como crianças em idade de creche e pré-escola, populações indígenas, pessoas com deficiência e residentes em zonas rurais. A atuação da Corte tem reforçado a obrigação dos entes federativos de assegurar acesso universal, inclusão plena e igualdade material, orientando não apenas decisões judiciais, mas também a formulação.

Contudo, a consolidação desses direitos esbarra com resistências. Retrocessos normativos, como tentativas de regulamentar políticas segregadoras de educação especial ou propostas de ensino domiciliar sem qualquer controle estatal, revelam disputas em torno do papel da educação como ferramenta de inclusão social. Em muitos casos, e mesmo diante de decisões favoráveis, verifica-se uma lacuna entre a norma jurídica e sua concretização, seja pela ausência de infraestrutura, seja pela omissão administrativa.

Ademais, os desafios contemporâneos são inúmeros: a desigualdade regional na oferta educacional, a evasão escolar, a falta de formação adequada de profissionais para atender à diversidade dos alunos, e a carência de financiamento público eficaz e dotado de transparência. A implementação de medidas inclusivas muitas vezes recai sobre as famílias, confrontando decisões que vedam o repasse de custos educacionais adicionais.

Isto posto, verifica-se que, embora o STF tenha contribuído de forma significativa para o fortalecimento do direito à educação, ainda é necessário superar barreiras estruturais, culturais e políticas que dificultam sua efetivação. Assim sendo, o futuro desse direito no Brasil dependerá da articulação entre decisões judiciais firmes, políticas públicas integradas e o compromisso contínuo da sociedade civil com a promoção da igualdade e da dignidade humana no ambiente escolar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre o STF e a efetivação do direito à educação no Brasil evidencia uma construção jurídica marcada por avanços normativos e desafios persistentes. Ao longo deste trabalho, foram analisadas decisões de extrema relevância, que evidenciam como a atuação da Corte tem contribuído para consolidar um modelo de educação comprometido com os direitos humanos, com a inclusão e com a proteção de grupos vulneráveis.

A partir da interpretação constitucional que reconhece a educação como direito social fundamental, o STF tem afirmado o dever do Estado em garantir seu acesso universal, igualitário e com qualidade, sobretudo em casos envolvendo grupos em situações de vulnerabilidade. As decisões analisadas ao longo deste trabalho relevam a aplicação de princípios como a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, a vedação ao retrocesso, a igualdade material e a proteção integral da criança e do adolescente.

Ao enfrentar controvérsias como o dever estatal de assegurar vagas em creches e pré-escolas (RE 1.008.166/SC), a recusa de matrículas com base em justificativas financeiras ou estruturais (ARE 639.337 AgR/SP), a inviabilidade normativa do ensino domiciliar (RE 888.815/RS) e a

rejeição a políticas de educação especial segregadoras (ADI 5357/DF), o STF tem estabelecido marcos jurídicos que além de vincular os demais entes federativos, orientam os tribunais inferiores, as administrações públicas e a sociedade civil na defesa de uma educação voltada à inclusão, à igualdade e ao respeito aos direitos fundamentais.

Ainda assim, persistem inúmeros desafios para a plena efetivação da Educação em Direitos Humanos no Brasil. Entre os caminhos possíveis para o aprimoramento das políticas públicas, destaca-se a necessidade de fortalecimento da articulação entre o Poder Judiciário, os entes federativos e os sistemas de ensino, com o objetivo de alcançar uma implementação prática das decisões da Corte. É indispensável, por exemplo, garantir estrutura orçamentária e administrativa para que os municípios possam assegurar vagas em creches e pré-escolas sem comprometer a qualidade do ensino.

Além disso, a construção de políticas públicas deve priorizar o cumprimento das diretrizes previstas em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status constitucional. Isso implica não apenas a efetiva inclusão de crianças com deficiência no ensino regular sem qualquer distinção, mas também a oferta de apoio escolar, formação docente adequada, adaptação curricular e acompanhamento individualizado.

Outro aspecto relevante é a necessidade de enfrentamento das desigualdades regionais e estruturais do sistema educacional. A atuação do STF tem sido fundamental ao reiterar, em diversos julgados, a ideia de que os direitos educacionais não podem ser relativizados por razões orçamentárias, mas cabe aos formuladores de políticas públicas criar meios eficazes de planejamento, monitoramento e avaliação das ações voltadas à promoção da educação com base em direitos.

Por fim, o fortalecimento da educação em direitos humanos passa também pela valorização de iniciativas pedagógicas voltadas à cidadania, à diversidade, ao combate à discriminação e à cultura de paz, em consonância com os princípios constitucionais da educação (CF, art. 206). O STF tem lançado as bases normativas; cabe agora à sociedade e ao poder público avançar na concretização desses direitos.

6. REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BOYLE, Kevin. **Stock-Taking on Human Rights: The World Conference on Human Rights, Vienna 1993**. Politics and Human Rights, Wiley-Blackwell, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/arquivos/pdf/pnedh.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CLAUDE, Richard Pierre. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua relevância no contexto global**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 12, n. 22, p. 189–202, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 70. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SCHOLZ, Jonathan Marcel. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a relevância global dos Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 12, n. 2, p. 15–35, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3373/337351121004/html/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Direito fundamental à educação**. In: NETO, Carlos Pinto S.; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.008.166/SC**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 22 jun. 2022. Tribunal Pleno. Repercussão Geral – Tema 548. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/verProcessoAndamento.asp?incidente=5085176>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.337/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 23 jun. 2011. Primeira Turma. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4109461>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815/RS**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 12 set. 2018. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4626125>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 9 ago. 2023. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4785997>. Acesso em: 14 jun. 2025.